



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035082-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINEIDE FEITOZA CARNEIRO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035082-32.2024.8.26.0100

Comarca: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Rogério de Camargo Arruda

Apelante: Francineide Feitoza Carneiro

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Voto nº 3.274 – cem

APELAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial, julgou extinto o feito e indeferiu a gratuidade da justiça, condenando a autora ao pagamento das custas iniciais. Apelo da autora. Pedido de concessão da justiça gratuita e de cancelamento da distribuição inicial, afastando-se o pagamento das custas processuais. Autora que comprovou sua hipossuficiência por meio dos documentos apresentados. Concessão da benesse. No mérito, a extinção do processo deve ser mantida. As custas judiciais constituem tributo devido pela utilização do serviço público judicial. No entanto, a exigibilidade do pagamento delas ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Inaplicabilidade do artigo 290, do CPC, porque não se trata de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas. Sentença reformada em partes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Conhecimento posposta por Francineide Feitoza Carneiro, em face da Telefônica Brasil S/A, cuja sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC, em razão ao não atendimento à determinação de emenda, o que impede o prosseguimento do processo. Indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária e, ainda, condenou a autora ao pagamento das custas judiciais na forma da lei.

Inconformada, a autora apela, aduzindo, em síntese, que o não recolhimento das custas se deu justamente em razão de a autora não poder arcar com as custas judiciais. E, que é pessoa hipossuficiente. Sustenta que, ante a ausência de composição da lide e a pendência do recolhimento das custas iniciais, seria caso de cancelamento da distribuição, sem incidência das custas, nos termos do art. 290, do CPC. Pleiteia a reforma da sentença, a fim de isentá-lo do recolhimento das custas processuais. Pugna pela concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual deixa de

recolher o preparo recursal. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 30/35).

Contrarrazões a fls. 39/41.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de Ação de Conhecimento, na qual a autora pleiteia a condenação da ré à exibição do contrato firmado entre as partes e das faturas já pagas, com base no art. 381, do CPC.

Em decisão inicial, para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, determinou-se a apresentação de extratos completos de todas as contas bancárias e cartões de crédito de titularidade da autora, além de faturas de telefonia e luz, dos últimos três meses, cópias completas das 3 últimas declarações de imposto de renda, certidões emitidas pelos órgãos públicos competentes de inexistência de bens imóveis e móveis, em seu nome, comprovantes de salários, proventos, rendimentos e auxílios ou de desemprego, bem como, cópia completa da carteira de trabalho. Além disso, determinou-se que a parte autora promovesse a emenda de sua inicial para alterar o procedimento, uma vez que o que pretende é a exibição de documentos, cujo procedimento adequado é o da “produção antecipada de provas”.

A autora apresentou emenda à inicial, apenas para juntar o extrato de sua conta bancária e informar que não tinha os outros documentos.

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, proferida com os seguintes fundamentos:

“[...] 1. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento de “produção antecipada de provas” (fls. 18/19, item 2), tendo decorrido o prazo concedido de 15 dias, sem cumprimento (fls. 22/25).

2. *O não atendimento à determinação de emenda impede o prosseguimento do processo, sendo de rigor a extinção.*

A esse respeito, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação indenizatória. Ordem de aditamento da inicial pelo Juízo. Descumprimento da ordem. Extinção decretada. Autores que gozaram de prazo suficiente para que realizassem a emenda da inicial ou ainda, manejassem o recurso cabível, mas que mesmo assim não o fizeram. Extinção do feito bem determinada. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes da Corte. Recurso improvido.” (TJSP. Apelação 0004697-60.2012.8.26.0126. Rel.: Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, J.: 14/11/2013).

3. *Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.*

4. *Custas judiciais na forma da lei, indeferida a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que, além de estar representada por advogado particular, possui movimentação financeira mensal superior a 5 mil reais (fls. 23/25), o que impede a concessão da benesse.*

Além disso, ao deixar de cumprir integralmente a determinação de folhas 18/19, item 1, não restou demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais de pequena monta, sem prejuízo do seu próprio sustento.”

Pois bem.

da justiça, os documentos acostados pela apelante indicam, de forma plausível, sua hipossuficiência financeira, ao demonstrar seus proventos previdenciários e certidão negativa de bens em seu nome (fls. 23/25 e 91), além de apresentar movimentações bancárias não expressivas (fls. 92/100).

Salienta-se que o fato de constituir advogado particular (art. 99, §4º, CPC) não afasta a sua presunção de hipossuficiência. Dessa forma, concedo à apelante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Dito isto, no que tange às custas judiciais, é cediço que constituem espécie de tributo, intitulado taxa, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, e seus valores são devidos pelo simples fato de a justiça ter sido acionada, colocando-se à disposição da parte.

Consoante o art. 145, I, da CF e 77 do CTN, a taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Explica-se. Ao ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo e o encerramento dele exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. Uma vez distribuída a ação, provocada a máquina Judiciária, envolvendo servidores e juízes, valendo-se a autora do serviço público forense colocado à sua disposição, está constituída a relação jurídico tributária, sendo necessário o recolhimento da taxa judiciária.

Logo, a parte autora fica obrigada a recolher as custas judiciais, nos termos da r. sentença. No entanto, como deferida a gratuidade da justiça em grau recursal, sua exigibilidade fica suspensa, o que desde já **fica observado e determinado**.

Por fim, no caso em análise, não há que se falar em cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290, do CPC, tendo em vista que a situação não envolve falta de pagamento de custas e, sim, ausência de cumprimento ao que fora determinado (adequação da inicial ao procedimento de produção antecipada de provas).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. A autora busca a reabertura do prazo processual e a citação da parte contrária, além do deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando insuficiência financeira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito, para a revisional. III. Razões de Decidir 3. Os fundamentos do pedido são confusos e genéricos. Contrato averbado há mais de 10 anos, com término dos descontos averbado há mais de 8 anos. A situação atrai o Enunciado 9 do Comunicado 424/2024 da CGJ. Poderes do juiz em face da litigância predatória. Conformidade com o art. 139, III, CPC. Recalcitrância da parte autora na ausência de cumprimento. Extinção bem proferida. Custas devidas. Artigo 290 do CPC que não se aplica porque não houve cancelamento da distribuição por ausência de custas. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido, com determinação sobre a sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1109400-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA À AUTORA - AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 290 E 485, IV, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - PERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS SÃO ESPÉCIES DE TRIBUTO, DEVIDAS PELA SIMPLES DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COM O ACIONAMENTO DA JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito, por indeferimento da petição inicial, com denegação do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, acarreta a necessidade de pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em conta a natureza tributária de taxa devida pela prestação do serviço público forense. (TJSP; Apelação Cível 1040256-10.2024.8.26.0007; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso no que tange à concessão da justiça gratuita e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, com determinação. Mantém-se a r. sentença nos demais termos. Deixo de arbitrar honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba de sucumbência na origem.

EDUARDO GESSE

Relator